



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Estrela Velha**

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Altera a redação dos incisos I, II, III e IV, do art. 13, da Lei Municipal nº 620, de 28 de setembro de 2005, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Ficam alterados os incisos I, II, III e IV, do art. 13, da Lei Municipal nº 620, de 28 de setembro de 2005, que "Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Estrela Velha, e dá outras providências", com a atual redação vigente prevista na Lei Municipal nº 1.012, de 14 de fevereiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 13.** *Constituem recursos do RPPS:*

*I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;*

*II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;*

*III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,91% (quatorze vírgula noventa e um por cento) a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com aplicação a partir de janeiro de 2016, permanecendo vigente em 2015 a alíquota de 11% (onze por cento);*

*IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III deste artigo, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) no ano de 2015; de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) no ano de 2016; de 3,52% (três vírgula cinquenta e dois por cento) no ano de 2017; e de 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco por cento) de janeiro de 2018 a dezembro de 20142." (NR)*

**Art. 2º.** Fica revogado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.012, de 14 de fevereiro de 2012.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Estrela Velha

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 14 de dezembro de 2015.

  
REGES ANTONIO SCAPIN,  
Prefeito Municipal.

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2015.

A legislação previdenciária de nosso Município está prevista na Lei Municipal nº 620/2005, com alterações através das Leis Municipais nºs. 811/2009, 873/2010 e 1.012/2012, esta última com as alíquotas atualmente aplicadas.

Apresentamos este projeto de lei em decorrência da realização de novo cálculo atuarial pelo Poder Executivo, que demanda a alteração das atuais alíquotas de contribuição previdenciária. As alterações previstas são as seguintes:

a) na redação do inciso I, do art. 13 da Lei Municipal nº 620/2005, com redação atual da Lei Municipal nº 1.012/2015, foi excluído apenas o termo normal;

b) na redação do inciso II, do art. 13 da Lei Municipal nº 620/2005, com redação atual da Lei Municipal nº 1.012/2015, também foi excluído apenas o termo "normal";

c) na redação do inciso III, do art. 13 da Lei Municipal nº 620/2005, com redação atual da Lei Municipal nº 1.012/2015, foi alterada parte da redação do dispositivo, em especial o aumento da alíquota de contribuição normal de 11% para 14,91%, para aplicação a partir de janeiro de 2016;

d) na redação do inciso IV, do art. 13 da Lei Municipal nº 620/2005, com redação atual da Lei Municipal nº 1.012/2015, também há alterações na redação do dispositivo, em especial com a previsão de alíquotas para recuperação do passivo atuarial e financeiro nos anos de 2016, 2017 e 2018 em diante.

Enfim, destacamos que a principal alteração será o aumento total da alíquota de contribuição previdenciária patronal de 12,61% para 17,16% a partir de janeiro de 2016 (14,91% alíquota normal e 2,25% para recuperação do passivo atuarial e financeiro), mantendo inalterada a contribuição de 11% dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, totalizando a alíquota total mínima de equilíbrio de 28,16%.

Oportuno registrar que, em razão das alterações incidirem apenas na alíquota patronal, não se aplica o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, ou seja, princípio da anterioridade da lei e prazo nonagesimal, respectivamente.

Portanto, as alterações estão sendo propostas para adequar nossa legislação ao que exigem as normatizações do Ministério da Previdência, de acordo com o resultado da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Município de Estrela Velha

---

avaliação atuarial, o qual anexamos cópia para ciência dos Senhores Vereadores, em especial a conclusão e recomendações finais constantes nas páginas 43 a 45.

Por fim, a revogação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.012, de 14 de fevereiro de 2012, é necessária porque este artigo previa as alíquotas de contribuição atualmente aplicadas, as quais estão sendo alteradas neste projeto de lei, não havendo razão para manter a vigência do dispositivo citado, justificando assim a sua revogação.

Ante o exposto, solicitamos aprovação dos Senhores Vereadores para que possamos atualizar nossa legislação previdenciária e encaminhar para o Ministério da Previdência com brevidade, para fins de sanar as pendências para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 14 de dezembro de 2015.

REGES ANTONIO SCAPIN,  
Prefeito Municipal.

## **5.6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS**

Para que haja uma equivalência perfeita entre o custo previdenciário e o seu financiamento, a avaliação atuarial demonstrou a necessidade da adoção, no exercício de **2016**, de uma alíquota total mínima de equilíbrio de **28,16%** resultante da soma da alíquota normal – 25,91% - acrescida de uma alíquota suplementar inicial – 2,25% - conforme já previsto em lei municipal e destinada à amortização do passivo atuarial existente.

Situações de déficit ou de superávit apresentadas pelo plano de benefícios exigem um maior controle por parte dos dirigentes e conselheiros. Para evitar esses desequilíbrios, é necessário um constante acompanhamento das avaliações atuariais e das necessidades do plano, de forma a promover, no tempo adequado, os ajustes e atualizações do custeio do plano, para manutenção permanente de seu equilíbrio econômico e financeiro.

As alíquotas definidas neste laudo, representam os valores mínimos que deverão ser recolhidos mensalmente para a formação da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e dos fundos constituídos para garantir o pagamento dos demais benefícios e encargos. O não recolhimento destes valores, ou a aplicação de alíquotas inferiores àquelas aqui determinadas ocasionarão, certamente, a formação de um passivo atuarial e financeiro que deverá ser recuperado futuramente, conforme determina a legislação em vigor.

A avaliação atuarial anual demonstrou um importante acréscimo no Passivo Atuarial em comparação com a última avaliação efetuada. A origem do déficit existente está demonstrada no item 3.4.1. deste Relatório Final de Avaliação Atuarial.

O Passivo Atuarial, quando detectado, decorre de um ou de vários procedimentos tais como: inexistência de contribuições passadas; implementação de alíquotas insuficientes; utilização, no todo ou em parte, da alíquota normal destinada a formação do fundo financeiro, para pagamento de benefícios concedidos; rentabilidade inferior à taxa de retorno esperada; alteração nas hipóteses atuariais implementadas.

Os ajustes que se fizerem necessários, quer no que se refere às novas alíquotas apontadas no cálculo, quer nos resultados obtidos com a rentabilidade das aplicações financeiras, quer ainda nos possíveis desvios apresentados nas provisões matemáticas, serão imediatamente adotados e refletirão a nova realidade do RPPS para o exercício seguinte.

Destacamos que a avaliação atuarial tem por objetivo apontar as deficiências do sistema previdenciário municipal e, ao mesmo tempo, apresentar os mecanismos corretivos a serem adotados.

Qualquer desvio apresentado, seja através da significativa alteração na composição etária e/ou remuneratória dos servidores, seja na rentabilidade negativa obtida com a aplicação dos fundos financeiros (reservas técnicas), garantidores dos benefícios do plano previdenciário, deve ser detectado e sanado no menor espaço de tempo possível. Com o passar do tempo, as recuperações se tornam mais difíceis e penosas.

Recomendamos que o mecanismo da compensação previdenciária junto ao INSS seja acionado com a maior brevidade possível, sempre que novos benefícios de aposentadoria e/ou pensão, passíveis de compensação previdenciária, sejam concedidos. Este procedimento aliado à rentabilidade das aplicações financeiras certamente tornarão viáveis os sistemas previdenciários num menor espaço de tempo. Este rendimento aliado à receita oriunda da compensação previdenciária, certamente tornarão viáveis os sistemas previdenciários num menor espaço de tempo.

O Regime Próprio Municipal poderá apresentar condições de viabilidade, desde que adote, imediatamente e no mínimo, a alíquota total calculada na avaliação atuarial, condição indispensável para que se possa alcançar o necessário equilíbrio técnico-financeiro do sistema previdenciário e que as aplicações financeiras continuem a apresentar resultados positivos.

Os resultados desta avaliação atuarial estão embasados nas informações cadastrais fornecidas. Eventuais alterações futuras referentes às experiências observadas, tais como: índices de mortalidade e invalidez; taxa anual de retorno das aplicações financeiras; crescimento salarial; plano de carreira e regras na concessão de benefícios implicarão, certamente, em alterações significativas nos resultados atuariais ora apresentados. Por esse motivo, o plano de previdência municipal deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado através de avaliações anuais, conforme determina a legislação em vigor.

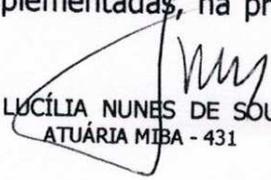
As avaliações atuariais são elaboradas anualmente e os resultados aí apurados têm aplicabilidade apenas para o próximo exercício financeiro, de forma alguma se perpetuando ao longo do tempo. Os ajustes que se fizerem necessários, quer no que se refere às novas alíquotas apontadas no cálculo, quer nos resultados obtidos com a rentabilidade das aplicações financeiras, quer ainda nos possíveis desvios apresentados nas provisões matemáticas, serão adotados e refletirão a nova realidade do RPPS para o próximo exercício.

É oportuno enfatizar que, a partir da sua implementação, o sucesso ou o fracasso do Plano Próprio de Previdência reside basicamente no acompanhamento constante das evoluções apresentadas pelo grupo dos servidores ativos, bem como da administração financeira dos fundos de reservas.

O rendimento obtido com a aplicação dos recursos financeiros deverá acompanhar, no mínimo, a taxa de juros atuarial nunca inferior a 6% a.a.

**AUDITEC- Auditoria Técnica Atuarial**

Por último gostaríamos de enfatizar que as conclusões apontadas neste relatório de avaliação somente se verificarão e serão consideradas válidas, se as alíquotas calculadas e as recomendações sugeridas forem implementadas, na prática, de modo efetivo e imediato.

  
LUCÍLIA NUNES DE SOUZA  
ATUÁRIA MIBA - 431